



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

PIMP 22-RN (0003795-86.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO MUNICÍPIO DE NATAL - RN.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de Procedimento Administrativo Investigatório (número 1.28.000.000029/2008-11), instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, com o fim de apurar notícia de que o Juiz da 5a. Vara do Trabalho de Natal, DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, teria praticado irregularidades no âmbito da reclamação trabalhista 011/1998, mais precisamente o registro de arrematação de um bem imóvel, mesmo já tendo ocorrido a arrematação desse bem no Juízo Cível, o que teria gerado conflito de competência com a 1a. Vara Cível da Comarca de Parnamirim (fls. 3/8).

2. Às fls. 37 do procedimento, há despacho do Procurador da República RODRIGO TELLES DE SOUZA declinando da atribuição e remetendo os autos à Procuradoria Regional da República da 5a. Região.

3. No requerimento 125/2010, colacionado às fls. 2, o ilustre Procurador Regional da República FABIANO JOÃO BOSCO FORMIGA DE CARVALHO, requereu o arquivamento das peças de informação, *por não haver no conteúdo da representação nenhum traço de uma notitia criminis.*

4. Eis o que havia a relatar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

PIMP 22-RN (0003795-86.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO MUNICÍPIO DE NATAL - RN.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

**VOTO**

1. Consabido que o pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88. Instaurado o inquérito policial ou procedimento investigatório, seu arquivamento só se dará mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP:

*Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

2. Importante registrar que, caso não seja acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, o Magistrado deverá levar o assunto, sendo a competência da Justiça Federal, como é o caso dos autos, à análise da Câmara de Coordenação e Revisão, como bem determina o art. 62 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

*Art. 62 – Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:*

(...);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

*IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;*

(...)

3. No caso concreto, ao que observo, o MPF instaurou Procedimento Administrativo com o fim apurar notícia de que o Juiz da 5a. Vara do Trabalho de Natal, DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, teria praticado irregularidades no âmbito de reclamação trabalhista.

4. O órgão ministerial protocolou o requerimento 125/2010 nesta Corte Regional (fls. 2), pugnando pelo arquivamento do feito, ao argumento de que não há no conteúdo da representação apresentada em face do Juiz do Trabalho DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR (fls. 3/9) nenhum traço de uma *notitia criminis*.

5. Dr. FABIANO JOÃO BOSCO FORMIGA DE CARVALHO, Procurador da PRR-5ª Região, concluiu o seguinte:

***Diz a representação que um mesmo imóvel fora objeto de duas arrematações simultâneas, uma em execução promovida pelo INSS na 1a. Vara Cível de Parnamirim/RN, e outra em reclamação trabalhista, sob a jurisdição do Juiz ora reclamado.***

***Embora a narrativa da reclamação transcorra sempre no âmbito de mero conflito de competência, o representante taxa a conduta do Magistrado Trabalhista como “arbitrária e ilegal”. Diz-se ele prejudicado de forma contumaz e sem motivo legal nenhum.***

***Repita-se os fatos referidos na denúncia limitam-se no contexto de puro conflito de competência, sem nenhuma menção, mesmo que remota, a algum interesse pessoal do Magistrado***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

***representado, ou a alguma manobra que transpusesse as fronteiras do exercício de jurisdição.***

***Vê-se, pois, da simples leitura da representação, que a questão não passa do plano processual, sem absolutamente nenhuma projeção ou conotação no campo punitivo-penal.***

(...)

***Algo decisivo nas informações do Juiz do Trabalho está em que foi suscitado conflito de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça.***

***Por conseguinte, formula-se o presente requerimento de arquivamento das peças anexas, por puro escrúpulo, já que não se poderia enxergar no conteúdo da representação, em exame, nenhum traço de uma notitia criminis. (fls. 2/3).***

6. De fato, a representação formulada por RICARDO JOSÉ FERNANDES não traz informação capaz de evidenciar a prática de crime por parte do Juiz do Trabalho; o que menciona é o intento do representante *de evitar atos desrespeitosos contra a dignidade humana e o bom andamento dos processos* (fls. 3/9). Como bem anotou o *Parquet*, o representante não indicou qualquer interesse pessoal do Magistrado na prática do ato tido por irregular, ou mesmo alguma manobra que transpusesse as fronteiras do exercício de jurisdição.

7. Portanto, determino o arquivamento do procedimento administrativo de número 1.28.000.000029/2008-11, em consonância com o requerimento ministerial 125/2010

8. É este o meu voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0003795-86.2010.4.05.0000

Pauta: 28/04/2010

Julgado: 28/04/2010

PIMP22-RN

Processo Originário: 1.28.000.000029/2008-11

Origem: Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Maria do Socorro Paiva

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)

16h50min – Beatriz



T. Pleno – 28.04.10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 22-RN  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR):** Determino o arquivamento do procedimento investigatório.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

PIMP 22-RN (0003795-86.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO MUNICÍPIO DE NATAL - RN.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

**ACÓRDÃO**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

1. O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88.

2. É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença de indícios de ocorrência de prática criminosa.

3. Acatamento do pleito do MPF, fundado em justificadas razões.

4. Procedimento Administrativo arquivado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP 22-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em arquivar o procedimento investigatório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 28 de abril de 2010

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR